



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4692-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 28 /2026


CÂMARA MUNICIPAL
DE
BIRITIBA MIRIM
SECRETARIA
PROTOCOLADO SOB
Nº. 105
Em 05 de 03 2026

11:55R

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações educativas permanentes voltadas à conscientização, orientação e promoção da saúde da menina e da adolescente, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, denominado **Programa Florescer**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Biritiba Mirim, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, ações educativas, preventivas e orientativas destinadas à promoção da saúde integral da menina e da adolescente, sob a denominação de **Programa Florescer**.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas, preferencialmente, pela Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, podendo contar com o apoio das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, observada a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 3º O Programa Florescer terá como objetivos:

- I – promover ações educativas voltadas à saúde da menina e da adolescente;
- II – contribuir para a prevenção da gravidez precoce;
- III – incentivar práticas de autocuidado e higiene íntima;
- IV – promover a dignidade menstrual;
- V – ampliar o acesso à informação adequada, científica e compatível com a faixa etária;
- VI – fortalecer a saúde emocional das adolescentes;
- VII – estimular o autoconhecimento do corpo feminino;
- VIII – prevenir infecções sexualmente transmissíveis (ISTs);



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4692-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

IX – promover o respeito, a autoestima e o desenvolvimento saudável da adolescente.

Art. 4º As ações educativas do Programa Florescer poderão contemplar, entre outros temas:

- I – menstruação e ciclo menstrual;
- II – higiene íntima e cuidados com o corpo;
- III – dignidade menstrual;
- IV – prevenção da gravidez na adolescência;
- V – prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs);
- VI – mudanças físicas, hormonais e emocionais próprias da adolescência;
- VII – saúde emocional e bem-estar psicológico;
- VIII – direitos das meninas e das mulheres;
- IX – orientação sobre canais de acolhimento, proteção e denúncia.

Art. 5º Para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar, entre outros meios:

- I – palestras educativas;
- II – rodas de conversa;
- III – oficinas formativas;
- IV – campanhas informativas;
- V – distribuição de materiais educativos;
- VI – ações integradas com a rede municipal de atendimento.

Art. 6º As ações do Programa Florescer poderão ser desenvolvidas, preferencialmente, no ambiente escolar, mediante articulação com a rede municipal de ensino, respeitada a autonomia administrativa da Secretaria Municipal de Educação, bem como a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 7º As ações do Programa Florescer deverão observar:

- I – linguagem educativa, acessível e adequada à faixa etária;
- II – caráter informativo, preventivo e orientativo;



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4692-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

III – respeito aos valores familiares;

IV – observância aos princípios da proteção integral da criança e do adolescente;

V – participação de profissionais habilitados, sempre que necessário.

Art. 8º A execução das ações previstas nesta Lei fica condicionada à disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Município, não implicando criação de despesas obrigatórias para o Poder Executivo.

Art. 9º As ações decorrentes desta Lei poderão ser executadas com recursos das dotações orçamentárias próprias do Município, observada a disponibilidade financeira e orçamentária e a legislação vigente.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Biritiba Mirim, 05 de março de 2026.

Tháís Barros Molina
Vereadora- PL



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4692-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações educativas, preventivas e orientativas voltadas à promoção da saúde integral das meninas e adolescentes no Município de Biritiba Mirim, por meio do **Programa Florescer**.

A adolescência representa uma fase marcada por profundas transformações físicas, emocionais e sociais. Nesse contexto, o acesso à informação adequada e científica, bem como o estímulo ao autocuidado, à dignidade menstrual, à saúde emocional e à prevenção de vulnerabilidades sociais, constitui importante instrumento de proteção e promoção da saúde pública.

A proposta busca contribuir para a prevenção da gravidez precoce, para o fortalecimento da autoestima e para o desenvolvimento saudável das adolescentes, ampliando o acesso a informações educativas e preventivas de forma responsável, respeitosa e compatível com a faixa etária.

Importante destacar que o Município de Biritiba Mirim já possui estrutura administrativa voltada à temática, notadamente a **Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres**, razão pela qual o presente projeto apenas estimula e fortalece ações educativas dentro de políticas públicas já existentes, sem criar novos órgãos, cargos ou estruturas administrativas.

Cumprе ressaltar que a presente proposição **não cria cargos públicos, não institui novas obrigações administrativas e tampouco gera despesa pública obrigatória**, uma vez que a execução das ações previstas fica expressamente condicionada à disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Município.

Trata-se, portanto, de proposição de natureza **meramente autorizativa e programática**, que respeita integralmente o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4692-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Ademais, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, enquanto o artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao desenvolvimento saudável.

O projeto também encontra fundamento no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, que assegura às crianças e adolescentes o direito à informação, à proteção integral e ao desenvolvimento saudável, bem como na **Lei Federal nº 14.214/2021**, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Quanto à iniciativa legislativa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que **não há vício de iniciativa em projetos de lei de autoria parlamentar que instituem programas, campanhas ou diretrizes de políticas públicas**, desde que não criem cargos, não alterem a estrutura administrativa do Poder Executivo e não imponham despesas obrigatórias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no **Tema 917 da Repercussão Geral**, no qual reconheceu que leis de iniciativa parlamentar podem instituir programas ou diretrizes de políticas públicas quando não houver interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo.

Assim, a presente proposição respeita plenamente os limites constitucionais da atuação legislativa, uma vez que:

- não cria cargos ou funções públicas;
- não cria órgãos ou estrutura administrativa;
- não impõe execução obrigatória ao Poder Executivo;
- não gera impacto orçamentário obrigatório;
- condiciona sua implementação à disponibilidade administrativa e orçamentária.

Dessa forma, resta evidenciado que **não há vício de iniciativa nem criação de despesa pública obrigatória**, tratando-se de medida de relevante interesse social voltada à promoção da saúde, da dignidade e do desenvolvimento saudável das meninas e adolescentes do município.

Diante da relevância social da matéria e da sua plena constitucionalidade, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposta.


Tháís Barros Molina
Vereadora - PL

Biritiba Mirim, 05 de março de 2026.